



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.002092/2008-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.752 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de março de 2024
Recorrente MARIA JOSE ROMANELLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO OCORRÊNCIA.

Conforme sumulado pelo CARF (Súmula nº 11), não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa (suplente convocado), Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado), Honório Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro Wilsom de Moraes Filho.

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **17-52.518** - da 5ª Turma da DRJ em São Paulo(2)/SP (fls. 30 e segs.).

Contra a contribuinte acima qualificada foi emitida a notificação de lançamento de fls.18/20, relativa ao imposto sobre a renda de pessoas físicas, exercício 2005, ano-calendário 2004, que apurou crédito tributário no montante de R\$ 3.242,18.

O lançamento incluiu rendimentos provenientes das seguintes fontes pagadoras:

Fonte Pagadora	Omissão de rendimentos	IRRF
----------------	------------------------	------

BrasilPrev Seg e Prev	53,01	0
Bradesco Vida e Prev	11.638,00	0

Irresignada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/03, apresentado explicações sobre os motivos que a induziram ao erro no preenchimento da declaração, bem como sobre sua situação pessoal para afirmar que não possui condições para efetuar o pagamento do débito que lhe é exigido.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

A impugnante não questiona as alterações, mas pleiteia que seja cancelado o lançamento, alegando ter incorrido em erro de preenchimento da declaração sem intenção e impossibilidade de pagar o débito.

Cumprido ressaltar que, para a legislação tributária, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (CTN, art. 136). Por outro lado, a atividade de lançamento é vinculada, cabendo à Administração Pública, em observância ao princípio da legalidade previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, aplicar as leis.

Outrossim, tendo em vista que os rendimentos incluídos pertencem de fato à contribuinte não há como excluir o crédito tributário, visto que este foi constituído em conformidade com a legislação aplicável, não havendo previsão legal para atender ao seu pleito.

Diante do exposto, voto no sentido de considerar IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo-se integralmente o crédito tributário constituído.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/10/2019, o sujeito passivo interpôs, em 30/10/2019, Recurso Voluntário, fl. 43, por meio do qual alega ocorrência da prescrição para a cobrança.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Prescrição intercorrente do processo administrativo

Em seu recurso, o contribuinte alega a ocorrência de prescrição intercorrente do processo administrativo.

Ocorre que, conforme sumulado pelo CARF (Súmula nº 11), não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN, parágrafo único). Logo, constatada a infração, a autoridade fiscal não só está autorizada como obrigada a proceder ao lançamento de ofício.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.